



Parecer Nº 0601968/2025/SMCL-ASTEJ

Porto Velho, 03 de Março de 2026.

Processo Sei nº 005.005937/2025-98

Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMCL/PVH - SRPP Nº 074/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual aquisição de equipamentos com cedência em comodato das Bombas de Infusão, visando atender a notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SEMUSA

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO (LEI Nº 14.133/2021). RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PREVALÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE ACOLHIDA PELA ÁREA DEMANDANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE NO EDITAL OU NO JULGAMENTO DOS RECURSOS. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a decisão da autoridade superior no âmbito do processo administrativo em epígrafe, o qual versa sobre os recursos interpostos em face do julgamento de propostas do Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMCL/PVH. O objeto do certame consiste na formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos com cessão de bombas de infusão em regime de comodato, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

Encerrada a fase competitiva, a Agente de Contratação declarou vencedora a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. Inconformadas com o ato, as licitantes SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID nº 0472591) e ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (ID nº 0472607) interpuseram, tempestivamente, os competentes recursos administrativos.

A recorrente ULTRA MEDKA arguiu a nulidade da classificação da empresa LIFEMED com base em duas frentes técnicas distintas, ambas fundamentadas na violação ao princípio da vinculação estrita ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Primeiramente, sustentou que o equipo ofertado pela LIFEMED, embora se declarasse *needle-free*, não comprovava a "presença de válvula interna automática", característica que a recorrente interpretou como um requisito técnico essencial e expresso no edital. Argumentou que a ausência de tal válvula comprometeria a segurança do sistema de infusão, permitindo refluxo e violando normas de biossegurança (NR-32), não podendo a Administração aceitar produto tecnicamente inferior.

Em segundo lugar, alegou que o manual técnico da bomba de infusão da LIFEMED não demonstrava o atendimento às especificações de programação exigidas. Apontou que o edital requeria faixas e incrementos de fluxo distintos e específicos para os modos "microgotas" e "macrogotas", mas o manual da empresa vencedora apresentava apenas uma faixa de programação genérica, sem fazer a devida distinção e, portanto, sem comprovar o cumprimento integral do requisito técnico. Aduziu, por fim, que as falhas apontadas constituíam ausência de requisito técnico essencial, sendo, portanto, vícios insanáveis que não admitiriam saneamento ou complementação documental posterior, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a recorrente SAMTRONIC insurgiu-se contra sua própria desclassificação, articulando múltiplas teses de ordem técnica e de direito. Como tese principal, a empresa sustentou que a análise técnica que a desclassificou partiu de premissas "totalmente equivocadas". Argumentou que seu equipamento atende plenamente às exigências de programação, explicando que a combinação "Fluxo x Tempo" é tecnicamente ilógica em qualquer bomba de infusão, pois o fluxo é uma grandeza derivada do tempo e do volume. Defendeu que a funcionalidade de seu equipamento (programação de volume e, subsequentemente, do tempo ou do fluxo) é a forma correta e segura de se atender à finalidade do edital.

De forma subsidiária, a empresa alegou que, se o rigor e a metodologia (segundo ela, equivocados) aplicados para desclassificá-la fossem usados para analisar a proposta da empresa vencedora (LIFEMED), esta também deveria ser desclassificada. Apontou que, sob a mesma ótica, o equipamento da LIFEMED também não atenderia à programação "Fluxo x Tempo" e, ademais, falharia em cumprir a exigência de programação em "somente fluxo". Por fim, a recorrente apontou um suposto erro material na análise técnica, afirmando que o parecerista confundiu os requisitos de incremento de volume com os de incremento de vazão (fluxo). Demonstrou, com base em seu manual,

que seu equipamento não apenas atendia, mas superava as exigências do edital para ambos os parâmetros.

Como consequência das teses anteriores, a SAMTRONIC afirmou que a manutenção da decisão, mesmo diante de suas comprovações, evidenciaria que não houve uma disputa isonômica, mas sim uma "escolha por uma marca previamente definida", levantando a suspeita de direcionamento da licitação. A empresa finalizou seu recurso registrando que a peça serviria de instrumento para eventuais representações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Intimada, a empresa LIFEMED apresentou suas contrarrazões (ID nº 0489468), pugnando pela manutenção de sua classificação e pelo improvimento de ambos os recursos. A defesa da empresa foi estruturada em várias teses e fundamentos, iniciando a defesa destacando sua reputação no mercado, com mais de 40 anos de atuação, capital 100% nacional, presença em milhares de hospitais e diversos prêmios de reconhecimento. Argumentou sobre seu papel de liderança durante a pandemia e seu vasto histórico de contratações públicas bem-sucedidas, posicionando-se como uma empresa idônea e comprometida com a qualidade e a segurança.

Em relação à defesa técnica em face do recurso da SAMTRONIC, alegou:

a) equívoco na interpretação do Edital, sustentando que a SAMTRONIC cometeu erro fundamental ao confundir a lógica matemática interna do equipamento com os modos de programação operacional disponíveis ao usuário. Argumentou que o edital avalia a funcionalidade prática oferecida ao profissional de saúde, e não a física teórica da infusão.

b) atendimento funcional pleno, demonstrando, com imagens de seu manual, que seu equipamento (V-Link Pro) possui os modos de programação exigidos, como o "modo taxa" (onde se define o fluxo) e o "modo volume/tempo", que permitem o cálculo automático do terceiro parâmetro, atendendo integralmente à finalidade do edital.

c) erro na interpretação da SAMTRONIC de que "somente fluxo" significaria programar um único parâmetro. Argumentou que essa leitura é tecnicamente inviável para qualquer bomba volumétrica e que, se fosse válida, o próprio equipamento da SAMTRONIC também não atenderia ao edital, evidenciando a contradição da tese recursal.

Já em relação à defesa técnica em face do recurso da ULTRA MEDKA, a empresa LIFEMED:

a) argumentou que a tese da recorrente parte de uma interpretação técnica inadequada. Afirmou que o conceito de sistema *needle-free* moderno está intrinsecamente associado à presença de mecanismos internos valvulados para garantir a vedação e que seu equipo possui tal sistema. Sustentou que o edital exigia a funcionalidade *needle-free*, e não uma nomenclatura específica de "válvula", e que seu produto cumpre a função de segurança exigida.

b) alegou que a ULTRA MEDKA cometeu uma confusão conceitual entre sistemas de infusão gravitacional (onde a distinção micro/macrogotas é crucial) e bombas volumétricas eletrônicas, como a sua, que operam com base em taxa (ml/h), sendo mais precisas. Afirmou que seu equipamento possui modos de segurança para infusões de baixo volume e que a faixa de programação mais ampla (0,1 a 1500 ml/h) é uma característica superior, que engloba totalmente a faixa exigida no edital (1 a 1200 ml/h), não uma desconformidade.

Por fim, a LIFEMED concluiu sua defesa ressaltando que, além do pleno atendimento técnico, sua proposta representa o melhor custo-benefício para a Administração, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade, sendo desarrazoado desclassificá-la com base em alegações infundadas, especialmente diante da significativa diferença de preço para o erário.

Diante da natureza eminentemente técnica das controvérsias, a Agente de Contratação, em observância ao princípio da segregação de funções, determinou a remessa dos autos à SEMUSA para emissão de parecer técnico especializado. A análise foi conduzida pela empresa Del Tecnologia, resultando nos laudos consubstanciados nos Ofícios nº 005/EC/DELTECNOLOGIA/2026 (ID nº 0529368) e nº 006/EC/DELTECNOLOGIA/2026 (ID nº 0529373), que assim consignou:

[Documento de ID nº 0529368] - OFÍCIO 005/EC/DELTECNOLOGIA/2026: "[...] À vista de todo o exposto, e considerando a análise técnica realizada com base estrita no edital, conclui-se que: a) As alegações apresentadas no recurso administrativo não encontram respaldo no instrumento convocatório; b) Os produtos ofertados pela empresa LIFEMED atendem integralmente às exigências dos itens 2 e 3; Não há violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia. Portanto, opinamos pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão que classificou a empresa LIFEMED no certame".

[Documento de ID nº 0529373] - OFÍCIO 006/EC/DELTECNOLOGIA/2026: "[...] A partir da análise dos parâmetros questionados, verifica-se que a desclassificação não decorreu de erro técnico, mas sim da incompatibilidade do equipamento ofertado com exigências editalícias voltadas à segurança assistencial, especialmente no que se refere: a) À flexibilidade de programação conforme diferentes prescrições médicas; b) À redução da dependência de cálculos manuais por parte do operador; c) À mitigação de riscos de dosagem incorreta. Tais critérios são legítimos, objetivos e encontram respaldo técnico e jurídico. [...] Diante do exposto, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não encontra amparo técnico suficiente para afastar os fundamentos da desclassificação. As exigências editalícias relativas à programação de parâmetros foram corretamente interpretadas e aplicadas, estando alinhadas à segurança do paciente, às boas práticas assistenciais e à prática consolidada do mercado. Assim, recomenda-se a manutenção da desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente".

Na sequência, a área técnica da SEMUSA, por meio do Despacho 205 (ID nº 0529404), manifestou sua expressa concordância e acolheu integralmente as conclusões de ambos os laudos. De posse dos subsídios técnicos, a Agente de Contratação proferiu sua decisão no Julgamento do Recurso Administrativo (ID nº 0556359).

Fundamentando seu ato, a pregoeira adotou as conclusões dos pareceres técnicos como razões de decidir, ressaltando a prevalência da análise especializada em matéria técnica e a observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Com isso, conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o ato que declarou vencedora a empresa LIFEMED.

Por fim, em estrito cumprimento ao rito processual estabelecido pelo art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a

Agente de Contratação, por meio do Despacho 426 (ID nº 0558128), submeteu os autos e sua decisão à apreciação da autoridade superior, para deliberação final.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Outrossim, ainda em sede prefacial, cumpre delimitar com precisão a competência e os contornos da presente análise, a fim de situar o exato alcance da decisão a ser proferida pela autoridade superior, de modo que a intervenção que ora se opera encontra seu fundamento de validade no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que estabelece o reexame hierárquico como etapa final do rito recursal administrativo no âmbito das licitações.

A competência que se exerce é, portanto, a de um controle de legalidade em sentido estrito. Cabe a esta instância perscrutar a regularidade formal do *iter* procedimental, a observância ao contraditório e à ampla defesa, a suficiência e a congruência da motivação do ato decisório e, fundamentalmente, a estrita aderência da decisão proferida pela Agente de Contratação aos ditames do instrumento convocatório e aos princípios que norteiam a matéria.

Exorbita, por outro lado, do escopo desta deliberação, o reexame do mérito técnico das propostas. A análise pormenorizada das especificações dos equipamentos, a interpretação de seus manuais e a aferição de sua compatibilidade funcional com as exigências editalícias constituem um juízo de valor técnico-científico, cuja competência foi devidamente exercida pela instância especializada, no caso, a Secretaria Municipal de Saúde, amparada por laudos de engenharia clínica.

Adentrar novamente nesta seara configuraria não apenas uma indevida avocação de competência, mas também uma violação ao princípio da segregação de funções, que pressupõe a confiança da autoridade decidente na expertise dos setores técnicos que a auxiliam. A decisão superior não se presta a substituir o perito, mas a garantir que a perícia foi conduzida de forma regular e que suas conclusões foram corretamente aplicadas ao caso concreto, dentro dos limites da lei e do edital.

Em suma, não compete a esta instância decidir se o equipamento "A" é tecnicamente superior ao "B", mas sim aferir se a decisão que assim o concluiu foi proferida por agente competente, de forma devidamente fundamentada e em conformidade com as regras do certame. A análise que se segue, portanto, ater-se-á à verificação da higidez do procedimento e da legalidade da decisão recorrida, sem adentrar na matéria técnica já exaurida.

Isto posto, verifica-se que a correta instrução deste processo recursal revela-se como um caso paradigmático da aplicação de um dos mais importantes vetores axiológicos da Lei nº 14.133/2021, qual seja o princípio da segregação de funções. Insculpido no art. 5º e instrumentalizado pelo art. 7º, §1º, do referido diploma, tal princípio impõe uma racionalidade administrativa que segmenta as atribuições de natureza técnica, jurídica e decisória, visando mitigar riscos, aumentar a eficiência e, sobretudo, qualificar a fundamentação dos atos administrativos.

Ao se deparar com recursos cujas teses se embasavam em intrincadas questões de engenharia eletromédica, como a equivalência funcional de sistemas *needle-free* e a lógica operacional de modos de programação de bombas de infusão, a Agente de Contratação, em ato de inquestionável retidão procedimental, reconheceu os limites de sua competência decisória e ativou o mecanismo de auxílio técnico previsto em lei. A remessa dos autos à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) não representou uma mera formalidade, mas a efetivação do dever de buscar a verdade material junto à unidade que detém a expertise sobre o objeto lícitado.

A diligência da SEMUSA, ao recorrer a uma empresa especializada em engenharia clínica para a elaboração dos laudos técnicos, aprofunda ainda mais a legitimidade do procedimento. Tal conduta demonstra o compromisso da Administração em formar seu convencimento com base na melhor prova técnica disponível, conferindo ao processo uma camada adicional de imparcialidade e robustez. Neste ponto, emerge a doutrina da prevalência da prova técnica no processo administrativo. Em matéria licitatória, a manifestação do setor técnico competente, quando devidamente fundamentada, assume a natureza de um verdadeiro laudo pericial administrativo, dotado de presunção de legitimidade e veracidade. A ele se vincula o julgador administrativo, não por uma questão de hierarquia, mas por uma imposição lógica, pois o especialista detém o conhecimento de causa que o administrador geral não possui.

Essa vinculação, contudo, não é absoluta. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica ao admitir que a autoridade decidente pode, de forma motivada, afastar-se do parecer técnico, mas somente em hipóteses excepcionais. O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já assentou que o gestor pode divergir do parecer técnico, desde que o faça de forma fundamentada, assumindo a responsabilidade pela decisão. No Acórdão 275/2019-Primeira Câmara, o TCU, ao analisar a responsabilidade de um gestor, considerou como excludente de culpabilidade o fato de suas decisões terem se baseado "em pareceres prévios de especialistas", reconhecendo, a *contrario sensu*, que a decisão de divergir de tais pareceres, sem uma robusta justificativa, atrairia para si a responsabilidade. Veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 163/1994. SOBREPREÇO NOS CUSTOS UNITÁRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS MULTA E DÉBITO. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.

CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA . PARECER TÉCNICO DA SEINFRAURBANA. CONSTATAÇÃO DE SOBREPREENÇO E CONSEQUENTE SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES EMINENTEMENTE TÉCNICAS. NEGAR PROVIMENTO DE UM RECORRENTE . AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. **DECISÕES BASEADAS EM PARECERES PRÉVIOS DE ESPECIALISTAS E ATESTADOS DE CONCLUSÃO.** CARACTERIZAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE. DAR PROVIMENTO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 27521519954, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/01/2019, Primeira Câmara)

Da mesma forma, o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de que a ausência de motivação idônea para afastar um parecer técnico pode configurar vício do ato administrativo. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes"* (REsp 1.907.044/GO). Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA . RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM A ATRIBUIÇÃO RESPECTIVA DOS PONTOS. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. **1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 08/09/2020).** 2. Sob esse aspecto, demonstrada a inexistência dos erros apontados no espelho de correção da prova, caberia à Administração não só o provimento do recurso quanto ao ponto, o que foi efetivamente feito, mas também a retirada da marcação dos respectivos erros, com a devida atribuição da pontuação respectiva, sendo certo que a ocorrência de eventual erros em outros pontos da prova não podem servir como justificativa para a não alteração da pontuação impugnada no recurso, sob pena de ofensa aos postulados legais invocados pela recorrente e aos princípios da motivação, da confiança legítima do administrado e da vedação do comportamento contraditório . Precedentes: AgInt no RMS 62.372/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/09/2020; EDcl no RMS 48 .678/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 08/03/2017; AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/10/2020. 3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar seja atribuída à recorrente a pontuação relativa à questão 3 da prova discursiva 3 do concurso em questão, com o consequente reposicionamento e, se for o caso, prosseguimento das demais fases do certame. (STJ - REsp: 1907044 GO 2020/0313950-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que todos os atos administrativos dependem de motivação como requisito indispensável de validade (Apelação Cível nº 7004005-65.2021.822.0019). Ignorar um parecer técnico conclusivo sem apresentar uma fundamentação robusta para tal seria um ato desprovido da motivação exigida por lei e pela jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA/REMOÇÃO A PEDIDO . ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA . ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA PM/BM. ORDEM DE PRECEDÊNCIA DESRESPEITADA. **1. Todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.** 2. Cedido que a transferência/remoção do servidor, nos casos em que devidamente demonstrado interesse público e necessidade, também deve estar provido de motivação na escolha, especialmente quando há o dever de se observar ordem de precedência estipulada na legislação vigente. 3 . Apelo não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004005-65.2021.822 .0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/08/2023 (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70040056520218220019, Relator.: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 08/08/2023, Gabinete Des. Gilberto Barbosa)

A divergência, portanto, exige do gestor a demonstração cabal e inequívoca da ocorrência de: a) ilegalidade manifesta; b) arbitrariedade; ou c) erro grosseiro no laudo. *In casu*, as peças recursais, embora bem articuladas, não lograram êxito em enquadrar os laudos técnicos em nenhuma dessas exceções. As recorrentes apresentaram uma interpretação técnica divergente, o que é legítimo no debate processual, mas não comprovaram qualquer vício intrínseco que pudesse macular a análise da empresa de engenharia clínica. Não há, nos autos, qualquer elemento que aponte para uma conclusão teratológica, desprovida de lógica ou em flagrante contradição com as normas técnicas vigentes.

Portanto, na ausência de prova robusta em sentido contrário, os laudos técnicos (IDs nº 0529368 e 0529373) devem prevalecer como o fundamento fático determinante para a resolução da controvérsia, sendo a sua adoção pela Agente de Contratação a conduta que melhor se coaduna com os princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica.

De mais a mais, a atuação da Agente de Contratação, ao se valer dos laudos técnicos da SEMUSA, foi um exercício de estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cuja força vinculante do Edital impõe o ônus ao licitante de formular suas propostas em estrita aderência às exigências e especificações nele contidas, sob pena de desclassificação, de modo que a Administração possui o dever de julgar as propostas com base exclusiva nos critérios previamente estabelecidos, sendo-lhe vedado, na fase de julgamento, criar, suprimir ou flexibilizar requisitos, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo e à isonomia entre os competidores.

A análise pericial não buscou aferir qual produto era abstratamente "melhor" ou "mais vantajoso", mas sim realizou a subsunção do fato (as características técnicas dos produtos ofertados) à norma (as especificações contidas no edital). Foi exatamente a análise técnica especializada que dirimiu as controvérsias interpretativas operadas pelas empresas recorrentes, esclarecendo o real sentido e alcance das cláusulas editalícias à luz da prática de engenharia clínica e da funcionalidade dos equipamentos.

Ao acolher essa análise técnica, a Agente de Contratação não agiu com discricionariedade, mas sim de forma vinculada, aplicando ao julgamento a interpretação técnica mais abalizada sobre as regras que ela mesma estava obrigada a seguir. A decisão, portanto, não foi um ato de escolha, mas de conformidade, garantindo a integridade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que não se vislumbra qualquer vício de legalidade, de procedimento ou de motivação na decisão proferida pela Agente de Contratação, a qual se encontra devidamente amparada em prova técnica robusta e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise jurídica pormenorizada, conclui esta Assessoria Jurídica que a decisão proferida pela Agente de Contratação (ID nº 0556359), que negou provimento aos recursos administrativos

interpostos pelas empresas SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A decisão recorrida observou rigorosamente o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e está devidamente fundamentada, em estrita observância aos princípios da segregação de funções, da motivação e da vinculação ao edital, todos positivados na Lei nº 14.133/2021.

A fundamentação, ao adotar as conclusões dos laudos técnicos especializados (motivação *per relationem*), conferiu a necessária e robusta base fática e técnica ao ato, cuja presunção de legitimidade não foi, em momento algum, afastada pelas razões recursais. Conforme demonstrado, não compete à autoridade decidente substituir o juízo técnico do perito, mas sim garantir a legalidade do procedimento, o que foi feito de forma exemplar.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da eficiência, **OPINA-SE** pela adoção das seguintes providências:

a) **CONHECER** de ambos os recursos administrativos, porquanto tempestivos e preenchedores dos requisitos de admissibilidade;

b) **RATIFICAR** integralmente a decisão da Agente de Contratação (ID nº 0556359), para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos, mantendo inalterada a classificação da empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. como vencedora do certame;

c) **DETERMINAR** a notificação dos interessados sobre o teor da decisão final, bem como a sua devida publicação, para fins de publicidade e eficácia; e

d) **ADJUDICAR**, por conseguinte, o objeto do Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMCL/PVH à referida empresa vencedora;

e) **DETERMINAR** a remessa dos autos à autoridade competente para a subsequente **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o ato produza seus efeitos jurídicos.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ

Assessor Técnico Jurídico

Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 04/03/2026, às 13:56, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0601968** e o código CRC **FC93E9D0**.



005.005937/2025-98

0601968v21



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL-ASTEJ**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

Decisão Nº 12 - SMCL-ASTEJ

Porto Velho-RO, 04 de Março de 2026.

Processo Sei nº 002.000497/2025-11

Pregão Eletrônico nº 90086/2025/SML/PVH - SRPP Nº 064/2025

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual aquisição de materiais de consumo odontológico penso (abridor de boca, ácido fosfórico, ácido tricloroacético e outros), visando atender as unidades administrativas participantes.

Interessados: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO / SEMUSA, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA e LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

Assunto: Análise de recurso administrativo e legalidade dos atos.

VISTOS,

Os autos do Processo Administrativo em epígrafe, os recursos interpostos pelas empresas SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, a decisão da Agente de Contratação (ID nº 0556359), os Laudos Técnicos (IDs nº 0529368 e 0529373) e, especialmente, o Parecer Jurídico de ID nº 0601968, que analisou a matéria; e

CONSIDERANDO que o procedimento recursal observou o devido processo legal, assegurando às recorrentes o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que a decisão da Agente de Contratação foi proferida em estrita observância ao princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao buscar subsídio técnico junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) para dirimir as controvérsias de natureza eminentemente técnica levantadas nos recursos;

CONSIDERANDO que os laudos técnicos produzidos por empresa especializada em engenharia clínica constituem prova robusta, imparcial e fundamentada, dotada de presunção de legitimidade e veracidade, e que as razões recursais não lograram êxito em demonstrar qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou erro grosseiro que pudesse macular referidos laudos;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida pautou-se pelo princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), realizando a correta subsunção das características dos produtos ofertados às especificações do instrumento convocatório, conforme tecnicamente esclarecido pela área competente;

CONSIDERANDO, por fim, o abalizado Parecer Jurídico de ID nº 0601968 da ASTEJ-SMCL, que analisou exaustivamente a legalidade do procedimento e a regularidade da decisão proferida, opinando pelo desprovimento dos recursos, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir;

Com base no exposto, e no exercício da competência que me é atribuída, **DECIDO**:

1) **CONHECER** de ambos os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

2) **NEGAR-LHES PROVIMENTO** no mérito, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Agente de Contratação (ID nº 0556359), que declarou a empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A. como vencedora do certame.

3) Pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto do Pregão Eletrônico nº 90096/2025/SMCL/PVH à empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

4) Pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

5) **DETERMINAR** a notificação das partes interessadas e a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios em que se deu a publicidade do edital, em observância ao princípio da transparência.

6) **ENCAMINHAR** os autos à Sra. Pregoeira para que adote as providências necessárias.

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES -
SMCL**

IAN BARROS MOLLMANN

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SMCL

